



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



Recurso Inominado

Processo Administrativo nº 12.011/2021

Pregão Eletrônico nº 007/2021

DECISÃO

Trata-se de Recurso Inominado interposto por **PANTOGRAF GRÁFICA EDITORA LTDA.** em face da Decisão proferida nos autos do certame em epígrafe.

Aduz a Recorrente que, *in verbis*:

“De Forma simples e clara com base na Lei 8.666 e Vinculação ao Princípio Constitucional de Vinculação ao Instrumento CONVOCATÓRIO, a referida empresa NÃO ATENDEU as seguintes demandas: QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. 9.11. Qualificação Técnica 9.11.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. 9.11.2. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas: 9.11.2.1. Fornecedor de LIVROS DIDÁTICOS ◊ Reiteramos que a empresa TENDENCIA CONSULTORIA EDUCACIONAL apresentou 02 atestados de “SERVIÇOS PEDAGÓGICOS”, sem qualquer correlação com o Objeto da Licitação: “ 1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de livros didáticos da educação infantil, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.” Em nenhum atestado foi verificado QUANTIDADE por se tratar de atestado de Serviços. QUALIFICAÇÃO ECONOMICA FINANCEIRA. 9.10. Qualificação Econômico-Financeira 9.10.3. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um) resultantes da aplicação das fórmulas: $LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo}}$



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



Circulante + Passivo Não Circulante SG = Ativo Total / Passivo Circulante + Passivo Não Circulante LC = Ativo Circulante / Passivo Circulante \hat{O} A empresa TENDENCIA CONSULTORIA EDUCACIONAL não apresentou os índices atualizados com os dados ultimo ano fiscal, fato em desacordo com artigo 31 da Lei 8.666.”

Por fim, postula pelo provimento do recurso interposto.

Em suas contrarrazões, a Recorrida alegou que:

“1 – DAS ALEGAÇÕES DA CONCORRENTE Como já debatido e demonstrado em recurso anterior impetrado por esta empresa o edital em seu item 9.10.2.1 é nítido, claro e objetivo quanto à dispensa da apresentação do Balanço Patrimonial para empresas enquadradas como ME ou EPP, caso esse que já foi ate mesmo conhecido por esta comissão quanto da resposta do julgamento do recurso impetrado por esta empresa. Se o Balanço é dispensado como seria possível dizer que a empresa não cumpriu os índices contábeis? Logo, o entendimento é que o índice só será obrigatório para empresas que não são enquadradas como ME ou EPP, não há o que se falar de não cumprimento ao edital. Além do mais para a qualificação econômica demonstramos total capacidade e aptidão tanto pela falência como pela comprovação do capital social mínimo, o que realmente exigiu o edital. Enfim, conforme todo o exposto nossa habilitação esta totalmente legal e sem vícios e foi a de MENOR PREÇO. Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados. Ainda, quanto da alegação que os atestados apresentados por esta empresa não são compatíveis com o objeto licitado, foi visto que foram apresentados 2 atestados, com os municípios de Uruoca/CE e Jaguaribara/CE, para comprovar a compatibilidade do mesmo enviaremos via e-mail como anexo a esta contrarrazão as notas fiscais comprovando o fornecimento de ambos. (Visto que no sistema não há como anexar) O que ocorre é que em ambos os atestados os fornecimentos dos livros didáticos, além do fornecimento também foi executado uma formação pedagógica aos professores para a implantação e acompanhamento técnico do novo material didático. Conclui-se portanto que esta contrarrazoante encontra-se habilitada não tendo nada que a inabilite ou que deixa de cumprir edital, demonstrando por todo exposto as infundamentações apontados pela empresa recorrente, e que a inabilitação desta



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



contrarrazoante fará com que a Administração corra o risco de perder a oportunidade de contratar com aquela licitante que apresentou proposta mais vantajosa.”

Ao fim, pugna pela manutenção da decisão proferida nos autos, bem como pela improcedência do recurso interposto.

Estes os fatos que importam relatar.

DA NÃO APRESENTAÇÃO DOS ÍNDICES FINANCEIROS

A matéria *sub examinem* já fora objeto de análise e decisão em sede de recurso interposto pela recorrida, ocasião em que fora reconhecida a não obrigatoriedade de apresentação do balanço patrimonial do último exercício financeiro, por parte das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, posto que o objeto do certame enquadra-se no conceito de bens para pronta entrega.

Desta feita, por óbvio que não há de se exigir da recorrida a apresentação de índices pertinentes ao Balanço Patrimonial que, por força do item nº 9.10.2.1 do instrumento convocatório, a mesma não fora obrigada a apresentar.

DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Tanto em sede de habilitação quanto na presente fase do certame fora verificada a capacidade técnica da recorrida por meio da análise dos atestados apresentados, sendo certo que não exsurge qualquer dúvida acerca da compatibilidade dos referidos documentos com o objeto do certame.

Isso porque os atestados indicam expressamente que a recorrida forneceu livros didáticos para os entes da administração subscritores dos mesmos, não havendo que se falar em ausência de capacidade técnica, sob pena de ofensa aos princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e julgamento objetivo.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



Ainda assim, a exemplo do que fora decidido por ocasião do recurso interposto pela recorrida, por meio do qual a mesma impugnou os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente, **o caso em tela trata-se de simples fornecimento de livros didáticos**, o que **nem de longe se mostra complexo a ponto de apegarmo-nos a exigências irrelevantes à execução do objeto**.

Dessarte, por constar expressamente o fornecimento de livros didáticos nos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida, não merece prosperar a pretensão deduzida pela recorrente.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, preliminarmente, recebo o recurso interposto por PANTOGRAF GRÁFICA EDITORA LTDA, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursais e, no mérito, julgo **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** para manter a decisão proferida no que tange ao item 04, em que fora declarada vencedora a ora recorrida TENDENCIA CONSULTORIA EDUCACIONAL EIRELI.

João Lisboa (MA), 26 de Maio de 2021



MARCOS VENÍCIO VIEIRA LIMA
Pregoeiro Oficial